

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS PLATAFORMAS DE INTERMEDIÇÃO:

VULNERABILIDADE DO USUÁRIO E DEVER DE SEGURANÇA.

Bárbarah Sepúlveda Nunes Silva 1; Beatriz Fonseca Sepúlveda Rocha 2; Carlos José de Castro Costa 3, Eden Gattas Lyra 4.

1. Universidade Iguazu - Campus V; 2 Universidade Iguazu - Campus V; 3 Universidade Iguazu - Campus V; 4. Universidade Iguazu - Campus V.

E-mail do autor principal: barbarahnunesest@gmail.com

Introdução e/ou Fundamento: A presente iniciativa extensionista analisa a configuração da responsabilidade civil das plataformas digitais de intermediação, tais como Uber, iFood e Mercado Livre, sob a égide da Teoria do Risco do Empreendimento. Diante da crescente digitalização das relações de consumo, embora inovadora, exacerbou a vulnerabilidade informacional e técnica do usuário, surgindo a dificuldade em definir os limites do dever de indenizar quando ocorrem falhas na prestação de serviços. **Objetivo:** A pesquisa ancora-se na premissa de como a responsabilidade objetiva, fundamentada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor combinado com o artigo 927 do Código Civil, impõe a essas empresas o dever de garantir a segurança legítima dos usuários, independentemente da existência de culpa, uma vez que o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade em relação ao prestador do serviço ou fornecedor do produto quando há falhas como danos causados por algoritmos, incidentes de segurança física, fraudes financeiras e má prestação logística. Amparado pela Teoria da Aparência, o presente estudo tende a sustentar que, ao projetar sua marca no mercado e gerir a cadeia de consumo, a plataforma assume a posição de fornecedora solidária, vinculando-se aos riscos inerentes à atividade da qual auferir proveito econômico. **Material e Métodos:** O estudo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, sendo adotado o método de pesquisa bibliográfica e documental, sustentando-se em jurisprudências e teorias doutrinárias, propondo a análise da responsabilidade civil das plataformas digitais a partir destas teorias. **Resultados:** A

ausência de legislação específica e modernização do Código de Defesa do Consumidor suscitam divergências interpretativas no Judiciário quanto aos parâmetros de responsabilização dessas plataformas por danos causados aos consumidores. Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a empresa que intermedia compras ou serviços pela internet e auferir vantagem econômica direta ou indireta, integrando a cadeia de fornecimento, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Como produto final, esta pesquisa visa a conscientização dos cidadãos acerca dos mecanismos de tutela de seus direitos face ao poder das *Big Techs*.

Conclusões: Espera-se, com a presente análise, contribuir para a construção de um ambiente digital mais ético e seguro, impedindo que a inovação tecnológica seja utilizada como pretexto para a supressão de garantias fundamentais ou para a transferência de riscos sociais aos indivíduos.

Palavras-chave: Plataformas Digitais; Responsabilidade Civil; Big Techs; Danos.